



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087224-84.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado IVANILSON MARQUES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1087224-84.2022.8.26.0002

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Apelante: Banco Votorantim S/A

Apelado: Ivanilson Marques Ribeiro

Voto nº 1087224-84– R

Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Insurgência do réu contra a redução e limitação dos juros moratórios imposta pelo juízo. Taxa dos juros moratórios de 6,0% ao mês. Abusividade reconhecida Inteligência da Súmula 379 do STJ. Limitação ao importe de 1% a.m. que se impõe. Tarifa de avaliação do bem não comprovada. Abusividade reconhecida com acerto na origem. Sentença de parcial procedência da ação mantida. Recurso do réu desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 168/179), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para reconhecer a abusividade da cobrança de juros de mora em patamar superior a 1% ao mês e da tarifa de avaliação do bem e para condenar a parte ré a reajustar as prestações pactuadas, excluindo do cálculo a referida tarifa abusiva, bem como a restituir à parte autora os encargos pagos a estes títulos, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP de cada desembolso e juros de mora simples de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada uma, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte ex adversa, que arbitro por equidade, em R\$ 1.000,00, conforme artigo 85, § 8º, do CPC, observando-se a gratuidade judiciária concedida ao autor."*

Pleiteia o réu, irresignado, a reforma do julgado para que os encargos moratórios, livremente pactuados, sejam declarados válidos e regulares. Enfatiza, ainda, a inexistência de abusividade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia (fls. 168/179).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 200/206).

É o relatório, no essencial.

A inicial se mostra formalmente em ordem, preenchendo os requisitos legais e permitindo a mais ampla defesa, não havendo como se falar na sua inépcia.

Veja-se que o autor especificou a taxa de juros e de despesas tidas como indevidas, apontando a diferença sobre o valor contratado na monta de R\$ 6.288,00. Além disso, a ausência do depósito do valor incontroverso não impede a parte autora de discutir eventuais irregularidades por meio de ação revisional.

Ademais, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária, seja em razão da presunção legal da necessidade do benefício pleiteado, seja porque inexistentes elementos de prova dando conta de que o autor auferia rendimentos expressivos, possui patrimônio considerável ou próspera situação financeira.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

No tocante às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

São regulares, igualmente, a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

No particular, a avaliação do bem dado em garantia não ficou comprovada a contento nos autos. Não há laudo de vistoria ou fotos do veículo. Assim, a tarifa paga deve ser restituída ao autor.

De outro lado, o i. juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação reconhecendo a abusividade dos encargos moratórios, readequando a taxa de juros moratórios para 1% ao mês.

E foi destacado com acerto na r. sentença o seguinte: **"Ocorre que os juros de mora foram fixados em 6% ao mês, ou seja, em desconformidade com os arts. 1º e 5º do Decreto nº 22.626/1933 e com a Súmula 379 do STJ. Por isso, devem ser reduzidos a 1% ao mês.** Ademais, devem ser excluídas das prestações em aberto (vencidas e não pagas e vincendas) as tarifas e encargos aqui declarados inválidas. Ausente prova de que integralmente pagas quando da celebração do contrato, entendo que as tarifas foram parceladas e serviram de base de cálculo de encargos remuneratórios e moratórios, razão pela qual a repetição de indébito deve incluir tais encargos (TJSP; Apelação 1001144-15.2017.8.26.0222; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/05/2018; Data de Registro: 25/05/2018). O art. 1º da Lei nº 6.899/1981 estabelece que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Será contada do pagamento de cada prestação. Ainda que não estipulados, são devidos juros de mora de 1% ao mês desde a citação, por força dos arts. 397, parágrafo único, e 406 do CC, do art. 240 do CPC e do art. 161, § 1º, do CTN. Conforme tese firmada em julgamento de recurso repetitivo, não cabe na repetição de indébito a aplicação dos encargos fixados no contrato de mútuo feneratício (REsp 1552434/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 21/06/2018)."- gn

Por conseguinte, restando comprovada a cobrança de encargos moratórios de forma excessiva, correta se mostrou a readequação dos valores.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE REVISÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTIPULA TAXA DE 5% AO DIA. REDUÇÃO PARA 1% AO MÊS. PRETENSÃO DE REFORMA. INCURSÃO NO MÉRITO QUE ESBARRA NOS ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO QUE,

ADEMAIS, COADUNA-SE COM O DA SÚMULA Nº 379/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO CONHECIMENTO EM PARTE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EM CUJA EXTENSÃO NEGOUSE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Não há como modificar o entendimento da Corte estadual de que a taxa de juros moratórios pactuada se encontra manifestamente abusiva, sem transpor os obstáculos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Declarada nula por abusividade a cláusula de juros de mora, considera-se a taxa não estipulada contratualmente, atraindo a incidência do art. 406 do CC. 4. Quando a Súmula nº 379/STJ fala em legislação específica, pressupõe a existência de disposição legal prevendo expressamente limites distintos aos juros de mora em determinados contratos bancários. Fora dessas condições, a regra geral é que a taxa destes não pode ultrapassar 1% ao mês. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.548.103/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)”

Pelo meu voto, assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para a importância de R\$ 1.500,00, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR